

Senhora. Das Informações juntas consta que em 1832, quando o Governo Usurpador dispunha a capital para resistir ao Exército Libertador mandara tomar posse do Baluarte da Afrocabeira em Alcantara para ser artilhado; que este Baluarte estava na posse da familia do Suppl.^{te}, mas que pedindo-se então os competentes titulos a sua Mãe, D. M.^{te} Joanna Clementina de Pousa e Vasconcellos, não os apresentou, dizendo os tinha empenhado seu fallecido Marido; e que o Suppl.^{te} para justificar que é realmente o baluarte propriedade de sua familia apresentara apenas alguns bilhetes de Decima; bem como que o dito Governo que se pagasse a renda de 289000^{rs}, sem prejuizo dos direitos que a mesma propriedade podesse ter o Estado.

Consta mais que nesta propriedade, havia uma casa velha que foi preciso demolir por aquella mesma occasião, e que se avaliou em 150000^{rs}, bem como que ali se mandaram fazer novas construcções, que ainda hoje se affirmam podem valer mais de 4.000000^{rs}. Em taes termos facilmente se conhece que a Portaria de 16 de Setembro de 1834 mandando entregar ao Suppl.^{te} o referido prédio, no estado em que actualmente se acha, não deve ter execução por isso que prejudica os interesses da Fazenda, que são tão legitimos, como é o direito de propriedade em que o Suppl.^{te} se funda. As benfeitorias que por conta do Estado ali se acham feitas, dão direito a reter a sua posse, em quanto ellas não forem pagas, argumento do Art. de 12 de Maio de 1758. § 12; e nem pode excluir esse direito, o dizer-se que as benfeitorias

foram feitas sem consentimento do Senhorio, por que se trata de um predio, expropriado por arrendamento, por acto da usurpação, que não pode fazer locupletar ao Supp. aquillo que se edificou com os dinheiros publicos, principalmente, compettendo sempre á Fazenda o beneficio da restituição contra qualquer lesão, sendo igualmente certo que o Governo para mandar edificar um terreno, alheio as obras de fortificação ou quaesquer outras de utilidade ou de necessidade publica, salva a obrigação de indemnizar, não carece do consentimento dos particulares.

A questão pois se reduz a mandar liquidar a importancia dos alugueres em divida, juntar-se o valor da velha casa que fora demolida, avaliar-se depois o que se construiu, não em relação ao que se despendeu, mas á utilidade particular que pode prestar, encontrar-se esta por aquellas duas addições, e achar o saldo por que a Fazenda e credora ou o Supp., para que no primeiro caso aquella conserve a posse até receber o seu embolso, e no segundo se possa fazer ao Supp. a entrega que reclama, ficando-lhe o direito reservado pela importancia que se lhe dever. Para que se consiga este resultado é necessario proceder-se a uma avaliação das mesmas beneficitorias, feita com a audiência do Supp., e por meio dos competentes Advogados, diligencia que poderia ser commettida ao Administrador geral do Districto, o qual deverá neste acto exigir do Supp. que apresente os titulos por onde mostra não só que a mesma propriedade pertencia á sua familia, mas que adveio a elle mesmo por titulos de successão, ou outro, por onde se conheça que é pessoa

legítima para requerer a dita entrega. — Cumprido tam-
bem que reconhecido o direito, e o dominio do Supp. se
avengue se mais concorrer ao Estado, por principios de
utilidade publica, o completar a expropriação, pagando se
ao mesmo Supp. as rendas vencidas, e o valor do prédio
em questão, antes da demolição da velha casa que
n'elle existia. — Sobre tudo por em N. Maj.
Determinará o que Heuer por bem. — Procurador
Geral da Fazenda Nacional em 27 de Maio de 1841.
Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrás.

A _____ 16 Junho. _____ N.º 258.

Petição. — Mostrando-se pelo Attestado do Chefe do
Corpo a que o Supp. pertencera, que este se conduziu
com lealdade e valor, especialmente sua gloriosa
batalha da Assucira, merecendo ser comprehen-
dido em o numero dos Officiaes recommendedos
por que com a sua intrepidez mostrou quanto o valor e
sangue frio e superior ao numero — como se vê da
Parte Official inserta em o Art. 119. da Chronica Cons-
titucional de L. de 21 de Maio de 1834, parece-lhe
que nenhum motivo justo pode haver para
se lhe negar o merecimento da gratificação estipulada
no respectivo contracto, pelos principios que ja
tive a honra de emitir no Officio da Copia Jim-
ta de 17 de Setembro ultimo sobre identica matet-
maria. — N. Maj. por em Determinará o
que for mais justo. — Procurador Geral da Faz.
Pal. em 16 de Junho de 1841. — Francisco Ant.
Fernandes da S. Ferrás.